



PARECER Nº 1140/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.003427/2018-31
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665484183.

2. O Auto de Infração nº 003362/2018 (1481339), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/1/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c Capítulo 10 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

Histórico: A empresa permitiu que não fossem lançados 03 voos no Diário de Bordo da aeronave PT-RYQ conforme tabela abaixo:

Nº	AERONAVE	CANAC	AERÓDROMO DE PARTIDA	AERÓDROMO DESTINO	DATA DO VOO	HORA
01.	PT-RYQ	124382	SBBI	SBRD	27/01/16	09:00
02.	PT-RYQ	124382	SBDN	SBRD	27/01/16	12:00
03.	PT-RYQ	124382	SBMG	SBBI	28/01/16	17:40

3. No Relatório de Fiscalização 005182/2018 (1481398), a fiscalização registra que, durante inspeção periódica na sede operacional da empresa, verificou que a empresa permitiu que se deixasse de lançar 3 voos no DB da aeronave PT-RYQ. Tal informação foi obtida através do confronto das informações do DB, DCERTA, BIMTRA, plano de voo e MOV.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Página nº 8731 do DB nº 025/PT-RYQ/16 (1481399);
- 4.2. Página nº 8732 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481401);
- 4.3. Página nº 8733 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481402);
- 4.4. Página nº 8792 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481404);
- 4.5. Página nº 8703 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481405);
- 4.6. Página nº 8704 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481406);
- 4.7. Página nº 8702 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481407);
- 4.8. Página nº 8703 do DB nº 025/PT-RYQ/2016 (1481408); e
- 4.9. Consulta decolagens com a aeronave PT-RYQ no período de 20/1/2016 a 10/2/2016 (1481409).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/2/2018 (1640174), o Autuado apresentou defesa em 16/3/2018 (1626029), na qual alega incompetência do autuante e erro na capitulação da conduta, pois esta não guardaria relação com a manutenção de aeronave. Argumenta que nem o RBHA 91 nem o RBAC 135 determinariam que o DB é documento requerido para operação de aeronaves civis no Brasil. Argumenta ainda que o CBA não especificaria o momento em que as informações devem ser registradas no DB e que esta responsabilidade caberia ao comandante, e não ao operador. Alega que teria enfrentado dificuldade para exercer seu direito à ampla defesa, por ausência de indicação da autoridade a quem o documento deveria ser dirigido. Requer aplicação do entendimento expresso na Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO, argumentando que os fatos deveriam ser tratados em conjunto, e não de forma individualizada.

6. Em 15/3/2018, foi produzido o Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (2219068), que conclui pela retomada do entendimento contido na Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, de 29/8/2016, para dosimetria das sanções a condutas praticadas até 21/12/2017 (inclusive) por folha do DB, e não por operação, independentemente do dispositivo normativo infringido.

7. Em 3/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - 2103637 e 2219248.

8. O Interessado foi cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2368 (2307411) em 19/10/2018 (2403389) e, em 31/1/2019, foi certificado que a decisão de primeira instância transitou em julgado administrativamente em 1/11/2018 - Certidão ASJIN (2652633). Na mesma data, os autos foram encaminhados à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento para gestão do crédito constituído - Despacho ASJIN (2652685).

9. Em 25/2/2019, o devedor foi inscrito no CADIN - Despacho GTPO/SAF (2747967).

10. Em 10/3/2019, o Interessado apresentou pedido de devolução do prazo recursal (2782463), argumentando que não teria tido acesso aos autos, uma vez que estes estavam restritos no SEI.

11. Em 12/3/2019, a ASJIN solicitou à PF-ANAC a devolução dos autos - Despacho ASJIN (2787584).

12. Em 14/3/2019, determinou-se a retirada da restrição das peças que não se enquadrassem em hipóteses legais de restrição, cancelamento da inclusão no CADIN pela multa 665484183 e restituição do prazo recursal - Despacho CCPI (2795676).

13. Em 20/3/2019, a inscrição do crédito no CADIN foi cancelada - Despacho GTPO/SAF (2821593).

14. Cientificado da devolução do prazo recursal por meio do Ofício 1716 (2811357) em 25/3/2019 (2881674), o Interessado apresentou recurso em 3/4/2019 (2877435).

15. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de suposta incompetência do autuante. Alega ilegalidade da análise de primeira instância, por ter sido assinada por servidor incompetente para análise e assinatura do documento. Apresenta os mesmos argumentos contra a decisão de primeira instância. Argumenta também ilegalidade da notificação de decisão e do valor da multa. Invoca as Notas Técnicas nº 10/2016/ACPI/SPO e 13/2016/ACPI/SPO para requerer que infrações repetitivas sejam tratadas em conjunto. Alega ainda desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.

16. Tempestividade do recurso aferida em 18/4/2019 – Despacho ASJIN (2936106).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1640174), apresentando defesa (1626029). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância

(2881674), apresentando seu tempestivo recurso (2877435), conforme Despacho ASJIN (2936106).

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Possibilidade de Incidência do Instituto da Prescrição

19. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

20. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

21. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram no período de 27/1/2016 a 28/1/2016 (1481339), sendo o Auto de Infração lavrado em 30/1/2018. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/2/2018 (1640174), apresentando defesa em 16/3/2018 (1626029). Em 3/10/2018, foi proferida decisão de primeira instância (2219248). Notificado da decisão de primeira instância em 25/3/2019 (2881674), o Interessado recorreu em 3/4/2019 (2877435).

22. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

24. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00

(grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

26. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

27. Em seu capítulo 9, a IAC 3151 dispunha sobre o controle do DB:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

28. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que os registros de uma etapa de voo estejam assinados pelo comandante da aeronave antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. Segundo os autos, o Interessado, a quem cabia o controle do Diário de Bordo, permitiu que os registros de 3 (três) voos realizados com a aeronave PT-RYQ no período de 27/1/2016 a 28/1/2016 não fossem devidamente registrados. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos

contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3481194), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

37. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

38. Cabe também mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

39. Ante a possibilidade de agravar a sanção aplicada, em cumprimento ao disposto no p.u. do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão da multiplicação da multa pelo número de condutas, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

41. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/09/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3477415** e o código CRC **1F49EAC5**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO HERCULES LTDA. Nº ANAC: 30000111619
 CNPJ/CPF: 74046731000104 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: PR
 End. Sede: RUA SANTOS DUMONT, 1619 Bairro: Município: FOZ DO IGUAÇU
 CEP: 85851040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	626568115	60850000535200948	11/08/2011	09/01/2009	R\$ 2 800,00	31/08/2011	2 814,00	0,00		PG	0,00
2081	631481123	6080002135201003	19/03/2012	04/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631499126	60800236650201169	02/03/2015	31/08/2011	R\$ 17 500,00	30/11/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						13/05/2015	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						13/10/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/12/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/01/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/02/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/03/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/04/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/05/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/06/2016	1 400,36	1 400,36		Parcial	
						30/06/2016	1 680,43	1 680,43		Parcial	
						29/07/2016	1 415,32	1 415,32		Parcial	
						31/08/2016	1 429,63	1 429,63		Parcial	
						30/09/2016	1 445,36	1 445,36		Parcial	
						31/10/2016	1 459,67	1 459,67		Parcial	
						30/11/2016	1 473,21	1 300,14		PG	0,00
2081	635228126	60800231807201160	05/01/2018	31/08/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	638672135	60800024243201020	08/08/2016	25/08/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2016	4 065,48	0,00		PG	0,00
2081	641513140	60800001186201191	21/05/2018	15/09/2010	R\$ 4 000,00	29/03/2019	9 245,76	0,00		PG	0,00
2081	641833143	60840027629201106	24/08/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	28/02/2019	8 787,19	0,00		PG	0,00
2081	641864143	60840027630201122	21/09/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	21/09/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642693140	60800001222201117	20/10/2017	15/09/2010	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643914144	60800028085201168	31/10/2014	23/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644779141	60800001116201133	15/12/2017	15/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644783140	60850002641201008	24/11/2017	15/09/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644787142	60800001149201183	24/11/2017	15/09/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644788140	60800012530201097	15/12/2017	17/05/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645589151	60800024272201091	15/12/2017	25/06/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	646647158	00065008469201284	17/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	29/03/2019	9 245,76	0,00		PG	0,00
2081	651257157	00065008576201211	18/06/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	28/02/2019	8 787,19	0,00		PG	0,00
2081	651912151	00065008585201201	31/12/2018	08/11/2011	R\$ 2 800,00	28/12/2018	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	651953159	00065150513201258	07/12/2018	17/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	5 004,20
2081	663591181	60800028085201168	11/05/2018	23/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664061183	00058542570201763	13/09/2019	01/01/1900	R\$ 62 400,00		0,00	0,00		DC2	62 400,00
2081	664064188	00058542715201726	13/09/2019	01/01/1900	R\$ 9 600,00		0,00	0,00		DC2	9 600,00
2081	665470183	00058003417201804	02/05/2019		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	49 015,33
2081	665473188	00058003407201861	02/05/2019		R\$ 36 000,00		0,00	0,00		RE2	44 113,79
2081	665484183	00058003427201831	02/05/2019		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 803,06
2081	665633181	00058.030348/2018	06/12/2018	21/08/2018	R\$ 3 500,00	06/12/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	668611197	60800001186201191	14/10/2019	15/09/2010	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	8 000,00
Total devido em 09/09/2019 (em reais):											187 936,38

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 27 de 27 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1284/2019

PROCESSO Nº 00058.003427/2018-31

INTERESSADO: Táxi Aéreo Hércules Ltda

1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. De acordo com a proposta de decisão (3472003), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO**:

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponde a penalização pelas 03 (três) infrações com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. À Secretaria.
6. Publique-se.
7. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 17/09/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3481206** e o código CRC **1B9A8F44**.